

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, DE 29 DE MAIO DE 2023

Dá nova redação ao inciso I do § 9º e ao § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º - O inciso I do § 9º e o § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 -

§ 9º -

I – aprovadas no limite correspondente a 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, reservados 50% (cinquenta por cento) desses recursos para aplicação em ações e serviços de saúde, enquanto outros 15% (quinze por cento) serão destinados à área da educação;

§ 10 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a distribuição prevista no inciso I do § 9º deste artigo”.
(NR)

Art. 2º - Para o exercício de 2024, o percentual estabelecido no inciso I do § 9º e no § 10 do art. 160 será de 0,70% (setenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a distribuição estabelecida no inciso I do § 9º.

Art. 3º - Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE MAIO DE 2023.



Deputado ADOLFO MENEZES
Presidente



Deputado MARCELINHO VEIGA
1º Secretário



Deputado SAMUEL JÚNIOR
2º Secretário